



Cível do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR-LHE provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora. “. Sessão: 04 de outubro de 2021.MJ

Processo: 0203781-75.2011.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: Magnum Indústria da Amazônia S/A.; Advogado: Leonard Batista (OAB: 260186/SP); Advogado: Guilherme Ferreira Filipsick (OAB: 408634/SP); Apelada: Deusilene Ribeiro de Jesus.; Advogado: Mario Barros da Silva (OAB: 6898/AM); Advogado: Sergio de Almeida Pimenta (OAB: 9288/AM); Presidente: Joana dos Santos Meirelles.; Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing.; APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL, ESTÉTICO E MORAL. PROVA SOBRE A AUTORIA DO ATO ILÍCITO DE CONDUÇÃO DO VEÍCULO ENVOLVIDO EM ACIDENTE. À EXCEÇÃO DAQUELAS OBTIDAS ILEGALMENTE, AS PROVAS POSSUEM UM GRAU DE CONVENCIMENTO DE ACORDO COM O CONTEXTO DOS FATOS E DAS DEMAIS PROVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: “Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0203781-75.2011.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento. “. Sessão: 04 de outubro de 2021.MJ

Processo: 0215834-73.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara de Família; Apelante: M. C. da S. C.; Defensora: Kanthya Pinheiro de Miranda (OAB: 18032/BA); Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.; Apelado: F. C.; Presidente: Joana dos Santos Meirelles.; Relator: Joana dos Santos Meirelles.; EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PERMANÊNCIA DO USO DO NOME DE CASADO. FACULDADE DO CÔNJUGE QUE O ADOTOU. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1578 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. DIREITO AO NOME, DIREITO PERSONALÍSSIMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com o advento da E.C. Nº 66/2010, a certidão de casamento é o único requisito para a pleitear-se a ação de divórcio, não sendo mais necessário esperar a separação judicial, para então, enfim, pugnar pela conversão em divórcio, chegando ao fim, também, a discussão acerca de culpas quanto ao término da relação, razão pela qual a retirada ou não do sobrenome de casada(o) passou a ser faculdade do cônjuge que o adotou, nos termos do Art. 1578, § 2º do CCB, não podendo o MM.º Juiz determinar o retorno ao nome de solteira ao puro arbítrio. DECISÃO: “EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PERMANÊNCIA DO USO DO NOME DE CASADO. FACULDADE DO CÔNJUGE QUE O ADOTOU. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1578 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. DIREITO AO NOME, DIREITO PERSONALÍSSIMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com o advento da E.C. Nº 66/2010, a certidão de casamento é o único requisito para a pleitear-se a ação de divórcio, não sendo mais necessário esperar a separação judicial, para então, enfim, pugnar pela conversão em divórcio, chegando ao fim, também, a discussão acerca de culpas quanto ao término da relação, razão pela qual a retirada ou não do sobrenome de casada(o) passou a ser faculdade do cônjuge que o adotou, nos termos do Art. 1578, § 2º do CCB, não podendo o MM.º Juiz determinar o retorno ao nome de solteira ao puro arbítrio. ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0215834-73.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _ de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. “. Sessão: 04 de outubro de 2021.MJ

Processo: 0247522-68.2011.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: Eucatur Pneus Ltda.; Advogada: Rachel Nascimento Câmara de Castro (OAB: 5732/AM); Advogado: Fernando Borges de Moraes (OAB: 446/AM); Advogado: Diogo Cesar dos Santos Feuser (OAB: 749A/AM); Advogada: Suerda Carla Campos Morais de Araújo (OAB: 4083/AM); Advogado: Talvani Franco Leite Brito (OAB: 680A/AM); Apelado: Marcelo Galucio Alegre.; Advogado: Giordano Bruno Costa da Cruz (OAB: 761/AM); Advogado: Renata Maria Lopes de Brito (OAB: 23826/CE); Advogado: Jefferson de Paula Viana Filho (OAB: 771A/AM); Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Anselmo Chixaro.; EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. LESÕES PERMANENTES APÓS O SINISTRO. VALOR RAZOÁVEL. INOCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54, STJ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de prova quanto a suposta ocorrência de culpa exclusiva da vítima impede o reconhecimento da excludente de ilicitude; 2. Preenchidos todos os pressupostos da responsabilidade civil, deve-se manter a condenação em danos morais porque a conduta do fornecedor do serviço resultou em lesões permanentes aos consumidores, afrontando, assim, os seus direitos da personalidade, mormente a imagem e a integridade física; 3. O valor fixado de R\$ 15.000,00 referente aos danos morais se demonstra razoável ante ao sinistro ocorrido e as lesões permanentes na integridade física dos consumidores, cumprindo tanto com a função reparadora como pedagógica; 4. Na responsabilidade contratual, como o presente caso em concreto, o termo inicial do juros de mora para a condenação em danos morais é a data da citação e não do evento danoso, não se aplicando a Súmula 54, STJ ao litígio; 5. Deixo de majorar os honorários de sucumbência em razão do provimento parcial da apelação; 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: “Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0247522-68.2011.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em _ do presente recurso e no mérito _, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante. “. Sessão: 04 de outubro de 2021.MJ

Processo: 0605197-71.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: JHSF Manaus Empreendimentos e Incorporações Ltda.; Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB: 91263/MG); Soc. Advogados: Andrade GC Advogados (OAB: 57/AM); Advogado: Rodrigo Banayon Pontes Serudo (OAB: 11132/AM); Advogado: Keyth Yara Pontes Pina (OAB: 3467/AM); Advogada: Carolina Ribeiro Botelho (OAB: 5963/AM); Apelante: Direcional Jhsf Zircone Empreendimentos Imobiliários Ltda.; Soc. Advogados: Andrade GC Advogados (OAB: 57/AM); Advogado: Rodrigo Banayon Pontes Serudo (OAB: 11132/AM); Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB: 91263/MG); Advogado: Keyth Yara Pontes Pina (OAB: 3467/AM); Advogada: Carolina Ribeiro Botelho (OAB: 5963/AM); Apelado: Romulo José Pereira da Costa.; Advogada: Joselma de Sousa Maciel (OAB: 8459/PA); Apelada: Maria Jocilene Costa de Sousa.; Advogada: Joselma de Sousa Maciel (OAB: 8459/PA); ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.; ProcuradoraMP: Dra. Sandra Cal Oliveira.; Presidente: Paulo César Caminha e Lima. Relator: Joana dos Santos Meirelles. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRATO POR ADESÃO. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA EXCLUSIVA DO VENDEDOR. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA SUPERIOR A 180 DIAS. DANOS EMERGENTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO PATRIMONIAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 543 DO STJ. APLICAÇÃO TAXA SELIC. TERMO INICIAL CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Diferentemente dos lucros cessantes, a condenação em danos emergentes é necessário que haja a devida comprovação do dano. 2. Conforme julgamento desta E. Corte, o



prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias somente pode ser prorrogado mediante justificativa. 3. Quando há a rescisão do contrato por culpa exclusiva da vendedora, ora construtora, os valores já pagos pelo promitente comprador deverão ser devolvidos em sua integralidade, conforme inteligência da súmula 543 do STJ. 4. Acerca do índice de atualização da dívida, esta Egrégia Corte Estadual, vem decidindo, por força do artigo 406 do CC, pela aplicação da taxa SELIC que contempla juros e correção monetária. 5. A Corte Estadual fixou a data da citação como o termo inicial dos juros de mora incidente sobre o valor a ser restituído. DECISÃO: "EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRATO POR ADESÃO. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA EXCLUSIVA DO VENDEDOR. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA SUPERIOR A 180 DIAS. DANOS EMERGENTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO PATRIMONIAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 543 DO STJ. APLICAÇÃO TAXA SELIC. TERMO INICIAL CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Diferentemente dos lucros cessantes, a condenação em danos emergentes é necessário que haja a devida comprovação do dano. 2. Conforme julgamento desta E. Corte, o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias somente pode ser prorrogado mediante justificativa. 3. Quando há a rescisão do contrato por culpa exclusiva da vendedora, ora construtora, os valores já pagos pelo promitente comprador deverão ser devolvidos em sua integralidade, conforme inteligência da súmula 543 do STJ. 4. Acerca do índice de atualização da dívida, esta Egrégia Corte Estadual, vem decidindo, por força do artigo 406 do CC, pela aplicação da taxa SELIC que contempla juros e correção monetária. 5. A Corte Estadual fixou a data da citação como o termo inicial dos juros de mora incidente sobre o valor a ser restituído. ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0605197-71.2015.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em parcial dissonância com o parecer ministerial, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. ". Sessão: 04 de outubro de 2021.MJ

Processo: 0608617-50.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: Leonardo Lima de Souza.; Advogada: Lilian da Silva Alves (OAB: 8921/AM).; Soc. Advogados: Lorenzoni & Alves Advogados Associados (OAB: 499/AM).; Advogado: Júlio César de Almeida Lorenzoni (OAB: 5545/AM).; Apelante: Maria José Cavalcante de Souza.; Advogada: Lilian da Silva Alves (OAB: 8921/AM).; Soc. Advogados: Lorenzoni & Alves Advogados Associados (OAB: 499/AM).; Advogado: Júlio César de Almeida Lorenzoni (OAB: 5545/AM).; Apelado: Construtora Capital S/A.; Soc. Advogados: Andrade GC Advogados (OAB: 57/AM).; Advogado: Keyth Yara Pontes Pina (OAB: 3467/AM).; Apelante: Construtora Capital S/A.; Soc. Advogados: Andrade GC Advogados (OAB: 57/AM).; Advogado: Keyth Yara Pontes Pina (OAB: 3467/AM).; Apelado: Leonardo Lima de Souza.; Soc. Advogados: Lorenzoni & Alves Advogados Associados (OAB: 499/AM).; Advogada: Lilian da Silva Alves (OAB: 8921/AM).; Advogado: Júlio César de Almeida Lorenzoni (OAB: 5545/AM).; Apelada: Maria José Cavalcante de Souza.; Advogada: Lilian da Silva Alves (OAB: 8921/AM).; Soc. Advogados: Lorenzoni & Alves Advogados Associados (OAB: 499/AM).; Advogado: Júlio César de Almeida Lorenzoni (OAB: 5545/AM).; Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.; Presidente: Joana dos Santos Meirelles.; Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo.; EMENTA: APELAÇÕES. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRELIMINAR AFASTADA. DISTRATO POR CULPA DA VENDEDORA. ATRASO NA ENTREGA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 90% (NOVENTA POR CENTO). JUIZ ADSTRITO AO PEDIDO FORMULADO PELOS DEMANDANTES. CORREÇÃO PELO IPCA A CONTAR DO DESEMBOLSO. TAXA SELIC APÓS A CITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Tendo em vista a dimensão vertical do efeito devolutivo expresso no artigo 1.013, § 1.º, parte final, do CPC, afasto a preliminar pois o capítulo da sentença referente ao dano moral foi devidamente impugnado. 2. Em estrita observância ao Princípio da Congruência, o Estado Juiz deve ater-se ao pedido formulado pelos autores na exordial, e replicado na apelação, de restituição de 90% (noventa por cento) dos valores pagos. 3. O montante devolvido deve ser corrigido pelo IPCA a partir do desembolso, ou seja, a partir da data do pagamento das prestações, até a citação, quando então passará a incidir a Taxa SELIC que compreende juros de mora e correção monetária. 4. Não só o atraso na entrega do apartamento, mas também a retenção abusiva de cinquenta por cento do valor pago e a demora na restituição do numerário foram suficientemente capazes de violar os direitos da personalidade dos demandantes, restando configurada a responsabilidade civil. 5. Apelações conhecidas e parcialmente providas, em consonância com o Ministério Público. DECISÃO: "VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 0608617-50.2016.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por de votos e em consonância com o Ministério Público, conhecer e dar parcial provimento aos recursos. ". Sessão: 04 de outubro de 2021.MJ

Processo: 0610690-29.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: Bradesco Vida e Previdência S/A.; Advogado: Thiago Araújo Rezende Mendes (OAB: 819A/AM).; Advogado: Eugênio Figueiredo Pinto de Andrade (OAB: 3424/AM).; Soc. Advogados: Elói Pinto de Andrade & Filhos - Advogados (OAB: 46/AM).; Apelado: Welton Andrade Rebelo.; Advogado: Wiston Feitosa de Sousa (OAB: 6596/AM).; Advogado: Ademário do Rosario Azevedo (OAB: 2926/AM).; Presidente: Joana dos Santos Meirelles.; Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing.; APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE SEGURO. PRETENSÃO À INTEGRALIDADE DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM CONTRÁRIO POR PARTE DA SEGURADORA HÁBEIS A AFASTAR O LAUDO PERICIAL DO INSS QUANTO À INCAPACIDADE DO SEGURADORA OU DE QUE OS VALORES PLEITEADOS CONFORME À ÉPOCA DO SINISTRO FOSSE DIVERSO DO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA EXCLUIR OS DANOS MORAIS. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0610690-29.2015.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento e conhecer e negar provimento ao recurso adesivo. ". Sessão: 04 de outubro de 2021.MJ

Processo: 0611366-35.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública; Apelante: O Município de Manaus.; Procurador: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 14198/AM).; Apelado: O Município de Manaus.; Advogado: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 14198/AM).; Apelante: Angelita Gama dos Santos.; Apelante: Lucilene da Gama Oliveira.; Apelante: Deuzimar Queiroz Negreiros.; Apelante: Jofran Sousa de Andrade.; Apelante: Francisco Cleudes da Silva.; Apelante: Rosa de Fátima Fernandes de Assis.; Apelante: Eliana dos Santos Mota.; Apelante: Helio Wilson dos Santos.; Apelante: Francilene Silva dos Santos.; Defensor: Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa (OAB: 4589/AM).; Apelado: Angelita Gama dos Santos.; Apelada: Francilene Silva dos Santos.; Apelada: Lucilene da Gama Oliveira.; Apelado: Deuzimar Queiroz Negreiros.; Apelado: Jofran Sousa de Andrade.; Apelado: Francisco Cleudes da Silva.; Apelada: Rosa de Fátima Fernandes de Assis.; Apelado: Eliana dos Santos Mota.; Apelado: Helio Wilson dos Santos.; Defensor P: Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa (OAB: 4589/AM).; Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.; Procuradora: Dra. Sandra Cal Oliveira.; Presidente: Joana dos Santos Meirelles.; Relator: Paulo César Caminha e Lima.; PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RETIRADA